

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 018.312/2015-2 **ESPÉCIE RECURSAL:** Pedido de reexame.
NATUREZA DO PROCESSO: Relatório de **PEÇA RECURSAL:** R003 - (Peça 206).
 Monitoramento. **DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** Acórdão
UNIDADES JURISDICIONADAS: Autoridade Pública 2.596/2017-TCU-Plenário (Peça 131).
 Olímpica; Ministério do Esporte (Vinculador);
 Secretaria Executiva do Ministério do Esporte.

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Carlos Arthur Nuzman	Peça 205.	9.2.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 2.596/2017-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Carlos Arthur Nuzman	19/12/2017 - RJ (Peça 204)	23/1/2018 - RJ	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço, ratificado na procuração de Peça 205, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia 20/12/2017, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 3/1/2018.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de monitoramento das deliberações referentes às possíveis transferências de recursos públicos federais para o Comitê Rio-2016 contidas nos subitens 9.5 a 9.8 do Acórdão 1.857/2015-TCU-Plenário, abaixo transcritas:

(...)

9.5. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Comitê Organizador do Jogos Rio 2016 que, em trinta dias, a contar da ciência da notificação, que adote providências para coadunar a data da dissolução disposta em seu estatuto (dezembro de 2023) àquela prevista no documento técnico denominado Relatório sobre Estratégia de Dissolução (julho de 2017), já que a manutenção da data estipulada no estatuto, que não está respaldada por estudo técnico, afronta o

princípio constitucional da razoabilidade e o princípio da boa-fé instituído no art. 422 do Código Civil, uma vez que o prolongamento de sua dissolução impacta diretamente na garantia contratual oferecida pela União ao Comitê, formalizada por meio do art. 15 da Lei 12.035/2009;

9.6. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério do Esporte que priorize a constituição de um Fundo de Reserva para Contingência dos Jogos no Comitê Organizador Rio 2016, mediante a revisão do Programa de Marketing Conjunto dos Jogos (JMPA), de sorte que em tal previsão possam estar contidos, inclusive, os royalties já contabilizados como receita pelos Comitês Olímpicos Nacionais (COB e CPB), mas ainda não recebidos, uma vez que estas entidades e as suas respectivas confederações filiadas já vêm recebendo aportes significativos de recursos públicos para cumprirem sua missão de preparar os atletas para os Jogos Rio 2016;

9.7. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ao Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 que:

9.7.1. altere o seu Estatuto, de forma que seja constituído Fundo de Reserva para Contingência dos Jogos, composto por recursos relativos ao pagamento dos royalties ao Comitê Olímpico do Brasil e Comitê Paraolímpico Brasileiro, associando o efetivo pagamento dos referidos royalties ao saldo positivo do fundo quando da dissolução do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, conforme proposta similar já aventada pelo Ministério do Esporte, com intuito de diminuir os riscos de déficit operacional do balanço do Comitê;

9.7.2. disponibilize, em seu site, informações mais detalhadas a respeito do seu orçamento, como despesas realizadas e a realizar (com a respectiva descrição dos objetos), receitas auferidas e futuras, possibilitando consulta de acesso amplo aos atos de gestão do Comitê Rio 2016 e de interesse da sociedade, bem como a emissão de relatórios periódicos a exemplo de Londres, com base no princípio da publicidade contido no art. 5º, inciso XIV, e art. 37 da Constituição Federal;

9.8. requisitar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 101 da Lei 8.443/1992, que apresente a este Tribunal, no prazo de noventa dias, a fim de subsidiar o processo de acompanhamento dos Jogos Olímpicos, uma avaliação dos “custos adicionais” a serem suportados pela Ilha Pura 01 Empreendimento Imobiliário S.A. na “Vila dos Atletas” (mencionados no parágrafo 10.2 do Ofício 162/2015-CAIXA), considerando as necessidades de alterações nos projetos originais (modo legado), inclusive nas plantas e especificações de acabamentos dos apartamentos, de modo a construir e entregar o empreendimento ao Comitê nos modos olímpico e paralímpico; (...)

Por meio do Acórdão 2.596/2017-TCU-Plenário (Peça 131), esta Corte de Contas, dentre outras medidas, imputou multa individual ao responsável por ter deixado de dar cumprimento, sem causa justificada, à decisão do Tribunal exarada no item 9.5 do Acórdão 1.857/2015-TCU-Plenário.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal de forma intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (Peça 206), o recorrente argumenta, em síntese, que:

- em razão das dificuldades enfrentadas na dissolução da entidade, inclusive por conta dos problemas financeiros - pela falta de aportes prometidos pelos entes governamentais, conforme compromissos financeiros firmados - não foi possível que a dissolução "operacional" ocorresse no prazo

originalmente estipulado (p. 4);

- contratos ainda estão sendo encerrados, instalações ainda estão sendo entregues, e demais assuntos continuam pendentes de resolução, tudo pela falta, grave, de recursos para encerrar a fase de dissolução "operacional", dado o descumprimento dos compromissos financeiros assumidos pelos entes governamentais e o consequente déficit operacional do Rio 2.016 (p. 4);

- não há divergência entre o Relatório sobre Estratégia de Dissolução apresentado pelo Rio 2.016, e o prazo assinalado no artigo 51, de seu Estatuto Social (p. 5);

- a preocupação do Rio 2.016 em prever para 2023 o prazo de sua extinção, com a expressa possibilidade de que o dito prazo fosse antecipado ou postergado, deve-se aos princípios da boa-fé e da razoabilidade, e não em afronta a esses mesmos princípios, como afirmado no item 9.5, do Acórdão 1.857/2015-TCU-Plenário (p. 6);

- o Estatuto Social do Rio 2.016 foi aprovado pelo Comitê Olímpico Internacional, em estrita observância ao que dispõe a Carta Olímpica (p. 7).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010-TCU-Plenário, Acórdãos 6.989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1.285/2011-TCU-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

Não obstante o artigo 278, § 5º do RI/TCU impossibilitar o conhecimento de recurso contra deliberação proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal, pode-se verificar que o Acórdão 2.596/2017-TCU-Plenário (Peça 131) impõe sanção, aplicando multa ao recorrente, enquadrando-se na segunda hipótese que permite o conhecimento de recurso contra acórdão de monitoramento, conforme o referido artigo.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.596/2017-TCU-Plenário?

Sim

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do pedido de reexame interposto por Carlos Arthur Nuzman, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 5/2/2018.	Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
----------------------------	--	--------------------------